

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

*not
70*

Parecer n°. 072/2019

Protocolo n° 1326/2019

PROJETO DE LEI n° 102/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei do Sr. Arthur Machado Spindola que dispõe sobre a publicidade dos Termos de Ajuste de Conduta firmados entre a Administração Pública Direta e Indireta Municipal junto ao Ministério Público Estadual ou Federal e entre as pessoas jurídicas de direito privado e a municipalidade, nesse último caso são os que possuem como objeto a proteção do meio-ambiente natural e artificial.

II. DO PROJETO DE LEI N° 133/2018 DE AUTORIA DO SR. VEREADOR ARTHUR MACHADO SPINDOLA

Primeiramente, cumpre atentar que a ora matéria disciplinada já foi objeto de propositura também pelo Sr. Arthur Machado Spindola em 2018, sendo naquela oportunidade arquivado a pedido do autor.

III. DOS TERMOS DO PROJETO DE LEI N° 102/2019 PROPRIAMENTE DITO

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n° 44/2008), observado o despacho de fl. 06 do Presidente, Sr. Vereador Hélio Alves Ribeiro, passamos a analisar eventuais impeditivos ao recebimento da proposição.

Tal matéria já foi objeto de análise pela procuradoria que entendeu que

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

P. 21. A
HP

sanados alguns vícios o presente projeto de lei naquela ocasião poderia ser recebido pelo Sr. presidente.

O novo projeto de lei protocolado sanou todos os vícios abordados pelo parecer naquela oportunidade.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 58 c/c art. 113, “caput”, da Lei Orgânica) e não contém vício de iniciativa.

O dever de transparência decorre do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, do artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (artigo 113) que preveem que a Administração Pública Direta e Indireta deverá observar o princípio da publicidade, não sendo competência privativa do Poder Executivo.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar n°. 95/98.

Assim, não há óbice para o recebimento do presente Projeto de Lei.

IV. CONCLUSÃO

Dessa forma, São as razões pelas quais a Procuradoria da Câmara Municipal **entende que merece ser recebida** a presente proposição.

Indaiatuba, 29 de julho de 2019.


Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba